



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.722418/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.705 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ALVA MARISA GIACOMINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sem elementos que descaracterizem as informações constantes em comprovante de rendimentos e em DIRF, ratifica-se a omissão de rendimentos apontada no lançamento. Não há provas nos autos que os rendimentos tenham sido percebidos em razão de ação judicial movida pelo pai, falecido quando da decisão, recebendo a importância na condição de herdeira.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio

Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrada Notificação de Lançamento em 14/05/2012 às fls. 36/39, por omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 36.553,32, das Fontes Pagadoras Fundação Forluminas de Seguridade Social Forluz, no valor de R\$ 3.553,32 e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG, no valor de R\$ 33.000,00.

A descrição dos fatos e enquadramento legal estão à fl. 37.

A contribuinte foi notificada e apresentou a impugnação de fls. 2/5, na qual aduziu, em síntese, que:

- não contesta a omissão de rendimentos pagos pela Forluz;
- no tocante à outra parcela da omissão de rendimentos apontada no lançamento, esclarece que o valor tem caráter alimentar, oriundo de ação judicial movida pelo falecido pai da impugnante;
- em razão do decidido no processo judicial, o Estado de Minas Gerais efetuou a quitação da primeira parcela do precatório no valor de R\$ 33.000,00, no ano-calendário 2010, incluindo, indevidamente, no comprovante de rendimentos tal importância como rendimentos do trabalho assalariado; a classificação fora equivocada, uma vez que a interessada nunca foi servidora pública estadual;
- o recebimento se fez por ser a impugnante herdeira do falecido pai e, também, da falecida mãe, como consta dos processos;
- a verba recebida correspondeu a diferenças de valores que integravam a aposentadoria do falecido pai; fica aí justificada a natureza da verba como de aposentadoria;
- os laudos médicos atestam, de forma inequívoca, que a impugnante é portadora de cegueira, o que configura a isenção prevista na legislação;
- outro aspecto a ser considerado, sendo o mais adequado à espécie, trata-se da não incidência tributária, uma vez que coube o recebimento do valor como herança, que consiste em rendimento não tributável para efeito de imposto de renda;
- foram três as premissas consideradas para que não haja a tributação do valor indicado pela Fiscalização, listadas à fl. 5: *“1) pelo caráter alimentar do rendimento de aposentadoria; 2) pela doença acometida a contribuinte; 3) pela não incidência”*.

Para amparo de suas aduções, junta documentos de fls. 14/24.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, ementada da seguinte forma:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sem elementos que descaracterizem as informações constantes em comprovante de rendimentos e em DIRF, ratifica-se a omissão de rendimentos apontada no lançamento. Procurou a interessada demonstrar que o valor foi percebido em razão de ação judicial movida pelo pai, falecido quando da decisão, recebendo a importância na condição de herdeira, só que, se verídicas as informações, ocorreria a tributação do imposto de renda. No mesmo compasso, a situação de portadora de doença grave não foi analisada, já que não interferiria no caso em concreto, devido à ausência de hipótese isentiva, dada a natureza dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

A ciência do Acórdão 0941.830 4ª Turma da DRJ/JFA, ocorreu em 16/01/2013 (fl. 48).

Sobreveio recurso voluntário em 03/02/2013, com razões idênticas da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

A contribuinte não insurgiu-se quanto a parcela de omissão de rendimentos pagos pela Forluz, no valor de R\$ 3.553,32. Portanto, trata-se de matéria não impugnada, de acordo com o que dispõe a redação atualizada do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

A controvérsia cinge-se quanto aos rendimentos pagos pelo Ipsemg, no valor de R\$ 33.000,00. O comprovante de rendimentos de fl. 17 menciona o nome da interessada e natureza dos rendimentos do trabalho assalariado, com IRRF de R\$ 8.322,22.

Com referido documento, conclui-se que os proventos não são de aposentaria nem de pensão, o que afastaria a aplicação de isenção prevista o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Assim, dispicienda a análise acerca da alegada moléstia grave a que a contribuinte aduz ser acometida.

A recorrente asseverou que o valor adveio de processo judicial, sob ns. 024.95.031.4864 e 002402.868.1682, conforme ofício de fl. 14, onde listam como credores,

entre outros, os herdeiros de Edelvira Luz Giacomini (mãe da contribuinte). Como devedor, fora descrito o Estado de Minas Gerais. No entanto, referido documento carece de informações indispensáveis que sirvam para ilidir o lançamento, tais como valores efetivamente pagos; datas de pagamento; e órgão responsável pelo pagamento. Assim, não há como acolher as razões da interessada

Ademais, apenas para ilustrar e fazer o contraponto com os argumentos trazidos em sua defesa, mesmo que corretas fossem as informações prestadas pela interessada, e os R\$ 33.000,00 correspondessem a proventos advindos da citada ação judicial, por certo não se poderia aplicar a isenção estabelecida no artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pois essa isenção refere-se a proventos percebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão para portadores de moléstia grave, hipótese diversa da constante dos autos.

Cabe esclarecer, ainda, que é isento do imposto de renda o valor dos bens adquiridos por doação ou herança (art. 39, XV, do RIR/1999), observados os comandos legais que regem a matéria, todavia não há provas nos autos que os rendimentos tenham sido percebidos a este título, ao contrário em fl. 17 e novamente na fl.77 o comprovante de rendimentos pagos, à recorrente, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais informa que são rendimentos do trabalho assalariado.

Tem-se que assim não merece ser retocada a decisão da Turma Julgadora "*a quo*", mantendo-se incólume o lançamento efetuado.

Diante do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter o lançamento e por conseguinte o crédito tributário oriundo da omissão de rendimentos.

(Assinado Digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora